



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2017 - CES

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº67 de 2017, que "Altera a redação do § 5º do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º O § 5º do art.19 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19....

§ 5º O disposto no inciso X aplica-se a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista desde que o Governo do Distrito Federal seja detentor do controle acionário, e suas subsidiárias, autarquias, fundações, serviços sociais autônomos, bem como consórcio público que integre a administração do Distrito Federal. "

Art.2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade adequar a redação do mencionado PELO aos ditames da boa técnica legislativa, tornando-a mais concisa e conferindo-lhe mais abrangência ao introduzir o Consórcio público que integre a administração do Distrito Federal. Isso posto, tendo em vista que a partir do advento da Lei 11.107/2015 integra formalmente a administração pública indireta.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Sob esse prisma, importa registrar jurisprudência da primeira turma do Supremo Tribunal Federal proferida no Ag. Reg. No Agravo de Instrumento 437.595, senão vejamos:

"1 O teto remuneratório a que se refere o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal aplica-se também aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo antes da edição da EC nº19/98.

2 Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema."

Sala das Sessões, em de março de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

DEP. BISPO
RENATO

DEP. SANDRA FARAJ

DEP. RAIMUNDO

DEP. RAFAEL